



Sessão de de setembro de 1993

Acórdão nº 101-85.668

Recurso nº 74.914 - IRF: ANOS DE 1987 a 1989

Recorrente: S.A. CORREIO BRAZILIENSE

Recorrida: DRF EM BRASILIA - D.F.

FONTE DECORRENCIA - 1) Não estão alcançadas pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 as irregularidades que, por sua natureza, não ensejam distribuição de lucros. 2) O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não tem lugar na tributação do imposto de renda na fonte do ano de 1989, em face do disposto nos artigos 35 e 57 da Lei nº 7.713, de 22/12/88, (D.O. de 23/12/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **S.A CORREIO BRAZILIENSE**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1993.

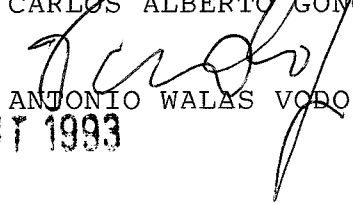

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


ANTONIO WALAS VODOŠIVICS

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (ausente por motivo justific.)



RELATÓRIO

S.A. CORREIO BRAZILIENSE, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, D.F., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte correspondente às receitas financeiras omitidas provenientes de variações monetárias ativas e juros ativos sobre os empréstimos compulsórios incidentes nas aquisições de veículos e combustíveis nos anos-base de 1987 a 1989, nos valores de Cz\$ 90.973,50, Cz\$ 4.495.463,58 e NCz\$ 142.617,93.

O lançamento teve por fundamento legal o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera como automaticamente distribuída a receita omitida pela pessoa jurídica.

A empresa impugnou o lançamento, insurgindo-se contra o auto de infração, com base em argumentos já apresentados no processo principal.

A autoridade recorrida, em face do princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reapresenta argumentos já expendidos no recurso contra a decisão de primeira instância proferida no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte para excluir da tributação nos exercícios de 1988 e de 1989 as quantias de Cz\$ 24.198.056,39 e de Cz\$ 139.342.031,64, respectivamente, como faz certo o Acórdão nº 101-85.503, de 24/08/93.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Como já esclareceu o PN CST nº 20/84, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só tem aplicação às irregularidades que possam de fato ensejar distribuição de lucros aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, o que evidentemente não é o caso de omissão de receitas financeiras correspondentes à variação monetária ativa e juros ativos provenientes de empréstimos compulsórios incidentes nas aquisições de veículos e combustíveis.

Assim, o lançamento, em relação aos anos de 1987 e 1988, não pode prosperar.

Por outro lado, o referido artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não tem aplicação no ano de 1989, em face do disposto nos artigos 35 e 57 da Lei nº 7.713, de 22/12/88 (D.O. de 23/12/88), o que implica na insubsistência do lançamento do tributo em relação ao mencionado ano de 1989.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.